DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

JABORANDI
O tempo é agora

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 003/2024
Processo 027/2024
Exmo. Sr. Prefeito

1. Trata de requerimento da empresa Contratada DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.222.697/0001-12 de reequilibrio econômico financeiro em relação ao **item 14 e 139 BROMOPRIDA 5MG/ML C/ 2ML** do valor de R$ 1,40 para o valor proposto de R$ 1,909.

2. Justificou o pleito de reequilíbrio alegando que, o valor unitário do r. medicamento antes do processo licitatório correspondia ao valor de R$ 1,10 (um real e dez centavos) e que atualmente o valor de aquisição do item corresponde ao valor de R$ 1,50 (um real e cinquentá centavos).

Outrossim, alegou o Requerente que, desde a assinatura do contrato enfrenta circunstâncias imprevisíveis que resultaram em um aumento significativo nos custos dos insumos essenciais para a produção do referido item.

3. Eis a síntese do necessário.

4. No caso, preconiza o artigo 124, inciso II, alínea "d" da Lei 14.133/2021, que:

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I. (....)
>
> II - por acordo entre as partes: a) (....)
>
> d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de

1

Deus abençoe a todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

5. Pois bem. O ponto nevrálgico da questão são as provas da quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial e de fatos retardadores ou impeditivos da execução do contrato. No caso concreto, a Contratada não conseguiu provar fidedignamente que, de maneira geral, houve aumento do referido produto, senão vejamos:

Primeiro, o Requerente não comprovou a existência de nenhuma circunstância imprevisível após a assinatura do contrato capaz de provocar aumento significativo nos custos dos insumos essenciais para a produção do r. item.

Segundo, ressalve-se que: ***"não é a simples superveniência de uma elevação de preços que justifica a revisão do contrato. Faz-se necessária a situação de absoluta imprevisão e de proporções efetivamente relevantes, que impossibilite a efetiva execução do contrato por um dos contratantes. Lembre-se que a regra é o adimplemento do ajuste na forma como foi pactuado. A revisão de preço coloca-se pois como uma exceção"***. (Dora Maria de Oliveira Ramos. "Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos". Pg 191)

Terceiro, as provas referem-se a duas notas fiscais de aquisição do produto, **sem qualquer padrão concreto de referência entre elas**, tal como quantidade adquirida, forma de pagamento, aquisição conjunta, prazo de entrega, dentre outros **inúmeros outros fatores que podem interferir no preço unitário de uma compra.**

Quarto, há de se destacar que o aumento de preços do item não se enquadra na álea extraordinária sendo mais que previsível (álea ordinária), ou seja, o aumento do preço do item não se mostra imprevisível, nem de consequências incalculáveis.

Quinto, também, cumpre argumentar que se presume que a empresa Contratada, por conta da expertise que possui no mercado que atua, tem pleno conhecimento de que os preços dos produtos podem encontrar variações de mercado, **que são normais e previsíveis.** Esta possibilidade, por

2

Deus abençoe a todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

óbvio, deve ser compreendida quando da cotação do preço para participar do certame.

A propósito, já decidiu a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas no julgamento do TC 001162/002/074, em sede de recurso ordinário e perfeitamente aplicável ao caso em tela, que:

> "(...) Entretanto, as razões do recorrente não merecem prosperar na medida em que **meras flutuações de preços de insumos e produtos derivados de petróleo dentro do período mínimo de reajuste de 12 (doze) meses, sem qualquer contexto de desajuste drástico e generalizado do cenário econômico,** constituem a álea ordinária não se enquadram na hipótese do art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 (grifo meu) - destaquei

5. Pelo exposto, em análise ao processado, **OPINO pelo não acolhimento do pedido postulado pela Contratada,** uma vez não restar provado e não vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores do realinhamento pretendido, consoante os termos da alínea "d", inciso II, do art. 124 da Lei 14.133/2021.

Por fim, deve ser alertado a empresa Requerente que o fornecimento dos produtos deve continuar normal e tempestivamente, nos moldes do contratado, sob pena da incidência das consequências legais e contratuais.

Remeta-se o presente expediente ao Sr. Prefeito Municipal para a análise e decisão final.

Jaborandi/SP, 05 de novembro de 2024.

Sandro Rogério Dionizio

SANDRO ROGÉRIO DIONIZIO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

3

Deus abençoe a todos